

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 07.10.2022

Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 07.10.2022

RESOLUÇÃO CONJUNTA PGJ CGMP Nº 10, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

Disciplina a participação dos Promotores de Justiça nas audiências de custódia realizadas no âmbito da justiça comum de primeira instância no Estado de Minas Gerais, nos termos dos artigos 287 e 310 do Código de Processo Penal.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso LV, da Lei Complementar n.º 34, de 12 de setembro de 1994 e o **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro se submete à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujos precedentes exigem a apresentação da pessoa presa à autoridade judicial;

CONSIDERANDO que o Brasil, no ano de 1992, ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica) que, em seu art. 7º, item 5, dispõe que “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais”;

CONSIDERANDO que, em 2019, por força da Lei n.º 13.964, as audiências de custódia foram incorporadas ao Código de Processo Penal, por meio de nova redação dos artigos 287 e 310;

CONSIDERANDO que a apresentação da pessoa presa à autoridade judicial e ministerial é meio eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura e outras violações de direitos eventualmente perpetradas no momento da prisão, assegurando o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal;

CONSIDERANDO que faz parte das atribuições constitucionais do Ministério Público a titularidade da ação penal e o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP n.º 221/2020, que estabelece a obrigatoriedade da participação do Ministério Público nas audiências de custódia;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a participação dos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais nas audiências de custódia, a fim de assegurar maior uniformidade e eficiência na atuação ministerial;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Art. 1º A participação do membro do Ministério Público nas audiências de custódia é obrigatória e decorre do conjunto de atribuições constitucionalmente estabelecidas para a titularidade da ação penal e o controle externo da atividade policial.

§1º A participação nas audiências de custódia submete-se ao regime jurídico ordinário de trabalho, nos termos do art. 74, XVI, da Lei Complementar n.º 34/1994, conforme regulamento do capítulo III da Resolução Conjunta PGJ CGMP n. 5/2022.

§2º O membro do Ministério Público deverá deslocar-se ao local designado nos casos em que a autoridade judicial realize, presencialmente e fora das dependências do juízo, a audiência de custódia onde se encontre a pessoa presa, por motivo de grave enfermidade, aqui incluídos casos de sofrimento psíquico grave, ou outra circunstância excepcional.

§3º O órgão de execução que, notificado, não puder comparecer às audiências de custódia realizadas fora da sede da comarca de sua atuação, adotará medidas para que o Poder Judiciário viabilize a sua participação no ato por meio virtual.

§4º Em não sendo possível a participação virtual a que se refere o §3º deste artigo, o órgão de execução providenciará o encaminhamento de prévia manifestação escrita ao juízo competente, da qual deverá constar, inclusive, a justificativa de sua ausência.

Art. 2º As audiências de custódia designadas para realização durante o horário de plantão são de responsabilidade do Promotor de Justiça plantonista.

§1º No plantão noturno realizado em dias úteis, as comunicações de prisão em flagrante recebidas durante o plantão, independentemente do horário da prisão ou de sua respectiva autuação, devem ser remetidas pelo plantonista ao Promotor de Justiça natural.

§2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo às intimações, recebidas no plantão, para ciência de audiências designadas para o período ordinário de trabalho, cuja participação será de responsabilidade do Promotor de Justiça natural.

CAPÍTULO II DOS PRESSUPOSTOS DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Art. 3º O membro do Ministério Público com atribuição para a audiência de custódia deverá considerar todas as informações disponíveis e acessíveis que subsidiem sua manifestação subsequente sobre a legalidade da prisão e, em especial, sobre a necessidade, a suficiência e a adequação das medidas cautelares a serem requeridas em relação à pessoa presa.

Art. 4º Sem prejuízo de outras diligências pertinentes para subsidiar sua manifestação, o membro do Ministério Público deverá:

I – verificar se a Secretaria Judicial instruiu os autos com a folha de antecedentes criminais e a certidão de antecedentes criminais (art. 3º, II, da Resolução TJMG 796/2015), pleiteando o cumprimento de tal providência em caso de omissão;

II – observar se o exame de corpo de delito foi determinado e realizado, verificando a juntada do respectivo auto, desde que disponível;

III – consultar os bancos de dados acessíveis ao Ministério Público relacionados a:

a) envolvimento da pessoa presa com eventuais ocorrências policiais pretéritas;

b) concessão anterior de medidas cautelares diversas da prisão e o seu eventual descumprimento;

c) atos de encaminhamento da pessoa presa a serviços de proteção social, de assistência à saúde e de atenção psicossocial;

d) ordens de medidas protetivas de urgência eventualmente decretadas em face da pessoa presa, se o motivo da prisão for crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

CAPÍTULO III DO CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES ESSENCIAIS

Art. 5º O membro do Ministério Público zelar pela observância das seguintes garantias, assegurando à pessoa presa:

I – contato prévio e por tempo razoável com seu advogado ou, na falta deste, com defensor público ou nomeado para o ato, antes da audiência de custódia;

II – informação sobre a possibilidade de exercício do direito constitucional ao silêncio;

III – que não permaneça algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada na ata de audiência;

IV – que os agentes de Estado responsáveis pela prisão ou investigação do fato determinante da prisão não estejam presentes na audiência de custódia;

V – os encaminhamentos sociais conforme metodologia prevista no Manual de Proteção Social para audiências de custódias do Programa “Fazendo Justiça” do CNJ.

CAPÍTULO IV DOS ESCLARECIMENTOS POR INICIATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 6º Após a inquirição pelo juiz, o membro do Ministério Público deverá formular os questionamentos imprescindíveis ao esclarecimento das circunstâncias da prisão, da realização do exame de corpo de delito e de eventual notícia de maus-tratos ou de tortura sofridos pela pessoa presa, bem como de outros aspectos concretos que interfiram na deliberação sobre a adequação das medidas cautelares decorrentes do flagrante.

§1º Havendo notícia verossímil de tortura ou de abuso no emprego da força sofridos pela pessoa presa, os questionamentos suplementares do Ministério Público, se necessários, deverão buscar o esclarecimento dos fatos e suas circunstâncias, a identificação e qualificação dos autores das agressões, bem como de eventuais testemunhas, da forma mais completa possível, respeitando-se a vontade do preso e observando-se a efetiva compreensão dos termos utilizados, em atenção às ações e providências descritas

no Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), conforme as diretrizes do Anexo à Resolução CNMP n.º 221/2020, encaminhando-se a notícia, conforme o caso, ao promotor natural.

§2º O membro do Ministério Público deverá observar se foram esclarecidas, ainda, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, especialmente para analisar se é caso de encaminhamento da situação do preso ou de seus familiares aos sistemas de assistência social ou de saúde, independentemente da análise quanto à suficiência das cautelares diversas da prisão e encaminhamento às Promotorias de Justiça Especializadas.

§3º O membro do Ministério Público deverá se abster de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto da prisão, salvo quando indissociável da narrativa das circunstâncias que permitam aferir a legalidade da prisão.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 7º Obtidos os devidos esclarecimentos, na hipótese de a audiência de custódia decorrer de prisão em flagrante, o órgão de execução requererá, fundamentadamente, conforme o caso:

I – o relaxamento da prisão em flagrante se verificada ilegalidade no auto de prisão, manifestando-se expressamente sobre a possibilidade e a necessidade de decretação da prisão preventiva a partir dos elementos de informação reunidos no flagrante.

II – a conversão da prisão em preventiva, se entender necessária e adequada a medida, manifestando-se expressamente sobre a insuficiência das cautelares diversas da prisão, menos gravosas;

III – a concessão de liberdade provisória, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, fundamentado na necessidade e na adequação da medida eleita para o caso concreto;

IV – a adoção de outras medidas eventualmente necessárias à preservação de direitos da pessoa presa ou à proteção da vítima.

§1º O órgão de execução, em sua manifestação, deverá abster-se de tecer considerações meritórias definitivas sobre o caso.

§2º A cautela a que se refere o §1º deste artigo deve ser observada principalmente quando se tratar de crime violento, quanto à tipicidade subjetiva, limitando-se o posicionamento ministerial à exclusiva aferição da necessidade da tutela cautelar.

§3º Nos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, o membro do Ministério Público:

I – diligenciará para assegurar que, caso a vítima tenha formulado pedido de medidas protetivas de urgência quando do registro da ocorrência, tais pedidos sejam apreciados pelo juiz da audiência de custódia, especialmente se concedida liberdade provisória ao autuado;

II – avaliará a conveniência de representar pela aplicação de medidas protetivas de urgência como condicionantes à liberdade do autuado, mesmo que a vítima não tenha formulado requerimentos de tal natureza;

III – requererá ao juízo, no caso de concessão de liberdade provisória ao autuado, para que se realize a formal comunicação à vítima, nos termos do art. 201, § 2º do Código de Processo Penal.

IV – analisará a presença de fatores de risco próprios do contexto dessa forma de criminalidade para avaliar a necessidade de representação pela prisão preventiva, especialmente no caso de desobediência a medida protetiva de urgência anteriormente decretada.

§4º Se a audiência de custódia for realizada em razão de prisão decorrente de mandado judicial, caso dela participe membro do Ministério Público diverso do Promotor natural, a manifestação do órgão de execução será limitada aos aspectos relacionados ao cumprimento da ordem e eventuais violações aos direitos da pessoa presa, solicitando-se a comunicação da prisão à autoridade que decretou a medida.

CAPÍTULO VI DA ADOÇÃO DE MEDIDAS RELACIONADAS À APURAÇÃO DE POSSÍVEIS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DA PESSOA PRESA

Art. 8º O membro do Ministério Público requisitará a realização de exame de corpo de delito nos casos em que:

I – essa modalidade de prova não tenha sido ordinariamente determinada;

II – os registros se mostrem insuficientes;

III – a alegação verossímil de maus-tratos ou tortura refira-se a momento posterior ao exame realizado;

IV – o exame tenha sido realizado na presença do agente policial de quem se noticia a prática de maus-tratos ou de tortura ou de quaisquer ilegalidades no curso da prisão.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o órgão de execução deverá requerer a realização de registro fotográfico e audiovisual sempre que a pessoa custodiada apresentar relatos ou sinais de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Art. 9º Diante das informações disponíveis na audiência de custódia, e verificada a existência de justa causa, o membro do Ministério Público providenciará a comunicação do caso ao Promotor natural, que poderá requisitar a instauração de inquérito sobre os fatos noticiados ou instaurar procedimento de investigação criminal.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público diligenciará para que o registro das declarações prestadas pelo preso na audiência de custódia, em mídia ou em qualquer outro tipo de documentação, instrua os autos da apuração da notícia de maus-tratos ou de tortura.

Art. 10. Com o objetivo de assegurar o efetivo combate à tortura, abuso de autoridade, maus-tratos e qualquer outra violação aos direitos da pessoa presa, o membro do Ministério Público deverá:

I – requisitar perícias e a apresentação imediata do preso para tanto, com vistas à documentação do corpo de delito e aferição dos fatos noticiados de maus-tratos ou de tortura, independentemente de exame prévio à audiência de custódia;

II – requisitar outros elementos de informação relevantes à apuração dos fatos, como registros policiais de equipamentos de captura, de imagens ou de GPS de viaturas.

III - avaliar a necessidade de requerer a concessão da medida de proteção cabível, primordialmente para assegurar a integridade pessoal do denunciante, das testemunhas, do servidor que constatou a ocorrência da prática abusiva e de seus familiares, se necessário acionando o programa PROVITA.

IV – determinar ou requerer, conforme o caso, o sigilo das informações.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. É da responsabilidade do membro do Ministério Público que atuar na audiência de custódia manejar eventuais recursos ou ações cabíveis contra as decisões proferidas na própria audiência.

Art. 12. A participação do Ministério Público em audiências de custódia realizadas fora do âmbito da justiça comum de primeira instância será disciplinada em ato normativo próprio, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2022.
JARBAS SOARES JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
MARCO ANTÔNIO LOPES DE ALMEIDA
Corregedor-Geral do Ministério Público